

P 37038/2019

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Seu Job
Presidente
21/05/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.902

(Roberto Conde Andrade)

Exige, em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, oferta de sobremesa sem adição de açúcar; e altera a Lei 7.666/2011, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos, para adequar sua ementa e incluir informações específicas sobre sobremesas.

Art. 1º. Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres oferecerão aos seus clientes ao menos uma opção de sobremesa sem adição de açúcar, não se considerando, para esse fim, as frutas naturais.

Parágrafo único. A sobremesa será adequada e benéfica nutricionalmente a pessoas com restrição ao consumo de açúcar devido a problemas de saúde ou por outros motivos.

Art. 2º. A Lei nº 7.666, de 04 de maio de 2011, alterada pela Lei nº 8.088, de 24 de outubro de 2013, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

“Exige, em cardápios, as informações nutricionais que especifica.” (NR);

II – na parte normativa:

“Art. 1º. (...)

(...)

(inciso) – ingredientes, tipo de adoçante utilizado e outras informações necessárias a pessoas com restrição ao consumo de açúcar, no caso específico de sobremesas.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 12.902 - fl. 2)

Justificativa

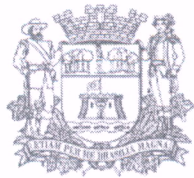
Recentes estudos feitos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) relacionaram o consumo excessivo de açúcar com o aumento da incidência da diabetes, obesidade, cáries e outras doenças, recomendando que a quantidade de açúcares livres consumidos, ou seja, carboidratos simples que são adicionados artificialmente no processamento industrial de alimentos, não passe dos 5% da quantidade diária de calorias ingeridas.

Considerando o estudo acima, o presente projeto de lei tem por objetivo oferecer aos munícipes, especialmente àqueles com restrições ao consumo de açúcar, alternativas de sobremesa nos restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos congêneres, e também contribuir para a prevenção de doenças relacionadas ao consumo excessivo de açúcar.

Sala das Sessões, 17/05/2019

ROBERTO CONDE ANDRADE

"Pastor Roberto Conde"



[*Texto compilado – atualizado até a Lei nº 8.088, de 24 de outubro de 2013*]*

LEI N.º 7.666, DE 04 DE MAIO DE 2011

Exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de abril de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial em que sejam vendidos ou servidos alimentos e bebidas destinados ao consumo humano, ou que mantenha seções ou locais específicos para essa atividade, os cardápios informarão a quantidade de calorias contidas em cada alimento.~~

Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial em que sejam vendidos ou servidos alimentos e bebidas destinados ao consumo humano, ou que mantenha seções ou locais específicos para essa atividade, os cardápios informarão, sobre cada alimento: *(Redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.088, de 24 de outubro de 2013)*

I – a quantidade de calorias nele contidas; e

II – a presença de produtos transgênicos ou geneticamente modificados empregados no seu preparo.

§ 1º. No caso dos estabelecimentos já existentes na data de início de vigência desta lei: *(Parágrafo único convertido em § 1º pela Lei n.º 8.088, de 24 de outubro de 2013)*

I – a informação poderá ser prestada, optativamente, através de:

a) cartazes, em tamanho e letras legíveis, afixados em locais de fácil visualização pelo consumidor;

b) documento impresso anexado aos cardápios já existentes; ou

c) comunicação impressa ou visual disposta à parte;

~~II – quando da confecção de novos cardápios, estes obedecerão ao disposto no “caput” do artigo:~~

II – quando da confecção de novos cardápios, este obedecerão ao disposto no “caput” do artigo e seus incisos. *(Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 24 de outubro de 2013)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.